



MUNICIPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

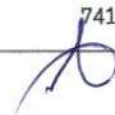
EDITAL N.º 34 /2019

----- José Gabriel do Álamo de Meneses, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, torna público que o **Regulamento Municipal de Circuitos Turísticos em Veículos Hipomóveis**, apreciado em reunião camarária de 6 de junho findo e aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada a 14 do mesmo mês, foi publicado no Jornal Oficial II série, n.º 131 de 10 de julho corrente -----

----- O presente edital contém quatro folhas, e inclui, em anexo, o respetivo regulamento, que é aqui integralmente reproduzido para todos os legais efeitos. -----

----- Angra do Heroísmo, 12 de julho de 2019. -----



**Município de Angra do Heroísmo****Regulamento n.º 18/2019 de 10 de julho de 2019****Regulamento Municipal de Circuitos Turísticos em Veículos Hipomóveis**

O crescimento da dinâmica turística do Município de Angra do Heroísmo tem levado a que os agentes económicos, na procura de novos produtos e serviços que atraiam turistas, apresentem propostas que têm contribuído para a valorização da oferta turística e para a criação de riqueza no concelho. Com efeito, vários agentes económicos têm vindo a manifestar junto do Município de Angra do Heroísmo, o interesse na obtenção de licenciamento para o desenvolvimento da atividade de exploração de carruagens puxadas por equídeos, com fins turísticos. Por conseguinte e considerando a importância estratégica que o turismo tem vindo a assumir para a economia local, não restam dúvidas quanto à mais valia que a exploração de tal atividade poderá representar para o desenvolvimento do mesmo setor no nosso concelho.

Neste contexto, por razões de ordenamento jurídico, entende-se como fundamental definir um quadro regulamentar que estabeleça as regras de acesso ao exercício da atividade de exploração turística de carruagens puxadas por cavalos.

O projeto que antecedeu a aprovação do presente regulamento foi sujeito à participação procedimental prevista nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, e ao abrigo do poder regulamentar do Município, conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 98.º do Código de Estrada, e no exercício das competências previstas nas alíneas k) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1, e do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação mais atual dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a Assembleia Municipal, por deliberação tomada na sua sessão de 14 de junho de 2019, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1. O presente regulamento visa disciplinar a atividade de exploração, com fins turísticos, de veículos puxados a cavalos, qualquer que seja a sua natureza ou tipologia ou os percursos a seguir.

2. Para os efeitos do presente regulamento entende-se por «trem» qualquer veículo hipomóvel destinado ao transporte de turistas, quaisquer que sejam as características técnicas e tipologia, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º**Características dos trens**

1. Cada trem comportará no máximo cinco lugares, além do lugar reservado ao condutor ou cocheiro, e deve ser puxado por uma parilha de cavalos.

2. Os trens devem possuir:

- a) Dois rodados em madeira ou em metal cor de madeira e proteção de borracha;
- b) Travão de disco acionado por pé ou travão manual, do tipo sem fim, de alavanca;
- c) Duas lanternas colocadas lateralmente de luz branca para a frente e vermelha para trás;

- d) Buzina de ar ou sineta;
 - e) Guarda-lamas sobre as rodas, ligados por um estribo;
 - f) Chapa de matrícula;
 - g) Dispositivo para recolha de dejetos sólidos acoplados à traseira do animal.
3. A caixa e os rodados do trem devem ser pintados com cores sóbrias.
4. É expressamente proibida a afixação de publicidade no trem.

Artigo 3.º

Traje do cocheiro

1. Os condutores ou cocheiros devem envergar traje adequado, o qual deve obedecer a uma das seguintes características:

- a) Fato completo do tipo convencional de cor escura;
- b) Calça preta, colete preto ou cinzento, camisa branca e boné de cocheiro de cor preta.

2. O uso de traje alternativo poderá ser autorizado, mediante a aprovação prévia do membro do executivo municipal com competência delegada em matéria de turismo.

Artigo 4.º

Cartão de identificação

1. O titular da licença de exploração é responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.

2. No exercício da sua atividade o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação no traje, de forma bem visível.

3. O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:

- a) Fotografia do cocheiro, tipo passe em fundo liso;
- b) Nome do cocheiro;
- c) Identificação do titular da licença de exploração, com indicação do contacto telefónico.

Artigo 5.º

Cavalos

1. É expressamente proibida a utilização de cavalos que não cumpram concomitantemente as seguintes condições:

- a) Terem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
- b) Apresentarem boa condição física, adequado estado sanitário e estarem devidamente ferrados.
- c) Ostentarem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento;
- d) Terem boletim sanitário atualizado, constando no mesmo que os animais estão vacinados contra o tétano e a gripe equina;
- e) Estarem devidamente desparasitados e tal situação estar atestada por médico veterinário.

2. A verificação das condições previstas no número anterior deve constar de documento a emitir pelos serviços municipais, após a vistoria realizada por veterinário municipal nos termos do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Vistorias

1. Os trens e animais são objeto de uma vistoria municipal a efetuar previamente à emissão da licença de exploração.
2. Os trens e animais são objeto de uma vistoria anual, a efetuar por técnicos do serviço competente da Câmara Municipal, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração até 30 dias antes de completar um ano sobre a última vistoria.
3. A verificação das condições previstas no artigo 2.º consta do auto de vistoria a emitir pelos serviços municipais.
4. A realização da vistoria inicial e da vistoria anual, previstas no presente artigo, encontra-se sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas de Angra do Heroísmo.
5. A circulação de trens e cavalos não vistoriados, nos termos do presente artigo, implica a caducidade da licença, bem como a instauração de processo de contraordenação pela utilização indevida do domínio público municipal, nos termos do Código de Posturas.

Artigo 7.º

Estacionamento

1. A definição de locais de estacionamento de trens, após parecer prévio da Comissão Municipal de Trânsito e dos serviços aos quais caiba a gestão das vias utilizadas, é aprovada por deliberação do órgão executivo municipal.
2. Os locais para estacionamento de trens são sinalizados através de placas, as quais deverão conter a respetiva lotação máxima de viaturas.
3. O estacionamento dos trens nos termos dos números anteriores fica condicionado ao prévio licenciamento municipal e implica o pagamento de taxa pela ocupação do domínio público municipal, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas.
4. O membro do executivo municipal com competência delegada em matéria de administração do domínio público municipal, pode, em qualquer momento e em casos devidamente justificados, alterar provisoriamente a localização do estacionamento bem como o número de lugares, dando conhecimento aos exploradores com o mínimo de 24 horas de antecedência, exceto em caso de justificada urgência.
5. Quando a alteração referida no número anterior deva perdurar por mais de 30 dias seguidos ou interpolados carece de ratificação por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Recolha de passageiros, marcha do veículo e normas de condutas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso de passageiros aos trens na via pública só pode ser efetuado nos locais de estacionamento definidos nos termos do artigo anterior, sendo expressamente proibida a recolha de passageiros em qualquer outro ponto do circuito.
2. Admite-se a entrada de passageiros junto a unidades hoteleiras quando expressamente solicitado o serviço, devendo o circuito iniciar-se no ponto de maior proximidade com a unidade hoteleira em causa.
3. Os exploradores dos trens devem zelar pela manutenção de todas as condições de segurança no transporte dos passageiros.
4. Na marcha dos trens, deve ser cumprido, para além das normas do Código de Estrada, o seguinte:
 - a) Andamento a passo ou trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente;
 - b) A fluidez geral da circulação automóvel;

c) Não é permitido o galope.

3. No tratamento dispensado aos passageiros e ao público em geral devem ser usadas as boas normas de correção e hospitalidade.

Artigo 9.º

Higiene

1. A higiene e a limpeza dos locais de estacionamento e dos circuitos é da responsabilidade dos exploradores dos trens aí estacionados, que devem garantir a limpeza imediata dos dejetos decorrentes da atividade que não sejam recolhidos nas respetivas proteções.

2. Os exploradores devem tomar as medidas necessárias para proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos pelos cavalos nas vias e outros espaços públicos.

3. Os dejetos dos animais removidos deverão ser acondicionados em sacos devidamente atados e fechados, procedendo-se à sua colocação no contentor de resíduos sólidos urbanos mais próximo.

Artigo 10.º

Circuitos e horários

1. Os circuitos iniciam-se e terminam obrigatoriamente nos locais de estacionamento que nos termos do artigo 7.º estejam definidos para o veículo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 4 do presente artigo.

2. Os circuitos e horários são livremente propostos pelos operadores, ficando, contudo, a sua realização dependente de aprovação prévia pelo membro do executivo municipal com competência delegada em matéria de trânsito.

3. Os circuitos referidos no número anterior podem ser pontualmente ajustados por decisão do membro do executivo municipal com competência delegada em matéria de trânsito em casos devidamente justificados, devendo tal alteração ser comunicada aos exploradores com uma antecedência mínima de 24 horas.

4. Por iniciativa do membro do executivo municipal competente em matéria de turismo podem ser criados circuitos turísticos, com horários definidos, os quais ficam abertos à exploração por todos os operadores licenciados independentemente do seu local de estacionamento e dos circuitos e horários próprios.

Artigo 11.º

Licença de exploração

1. A circulação de trens com fins turísticos encontra-se sujeita à emissão de licença municipal, a qual deverá ser requerida ao presidente da Câmara Municipal através dos canais de atendimento ao público dos serviços do Município.

2. O limite máximo para a emissão de licenças de exploração é de 5 viaturas, independentemente da sua tipologia.

3. A licença é concedida após a realização da vistoria dos trens e controlo sanitário dos animais, a efetuar de acordo com o disposto no artigo 6.º, e da entrega dos seguintes documentos:

a) Identificação e atestado de residência, emitido pela respetiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular, ou certidão de registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa coletiva;

b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas fiscais e contribuições para a Segurança Social;

c) Declaração de início de atividade ou documento equivalente;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular de licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens;

e) Fotocópia dos DIE (Passaporte - Documento de Identificação de Equídeo) referentes ao conjunto de animais a utilizar;

f) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil que cubra danos causados aos ocupantes e a terceiros.

4. O indeferimento da licença é devidamente fundamentado, sendo garantida a audiência prévia do interessado nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Alvará

1. A licença de exploração prevista no artigo anterior é titulada por alvará, emitido pelo prazo de um ano, renovável por igual período após a realização da vistoria a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

2. A renovação do alvará é requerida pelo titular da licença de exploração até 30 dias antes do termo da sua validade.

3. É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4. A licença de exploração caduca:

a) Atingido o prazo da sua validade sem que haja renovação;

b) Sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria do trem ou o controlo sanitário dos cavalos, no prazo a que se refere o artigo 6.º;

c) Sempre que se comprove o incumprimento reiterado das condições do alvará.

5. Os alvarás emitidos nos termos do presente regulamento deverão conter as condições que, eventualmente, resultem da realização da vistoria prevista no artigo 6.º, devendo ser acompanhados dos autos de vistoria aos veículos e animais elaborados nos termos do mesmo artigo.

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, a fiscalização da aplicação do presente regulamento incumbe também à fiscalização municipal e aos médicos veterinários municipais.

Artigo 14.º

Dúvidas e casos omissos

1. É da competência do presidente da Câmara Municipal o esclarecimento de dúvidas e a regulação dos casos omissos.

2. Os formulários necessários à boa execução do presente regulamento, incluindo a ficha técnica do veículo e a ficha de vistoria veterinária dos animais, são aprovados por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação nos termos legalmente previstos.

8 de julho de 2019. - O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.